



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 075/06

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 06/011723-0

INTERESSADO: SECRETÁRIO-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(Energética Consultoria, Representação e Prestação de Serviços Ltda.)

ASSUNTO: Solicita exame e pronunciamento acerca do Pedido de Reconsideração de exigência formulada pelo vogal Murilo Vieira da Costa

Senhor Coordenador,

Por meio do despacho de 17.10.2006 o Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF, encaminha a esta Coordenação de Atos Jurídicos o processo em epígrafe, referente ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa ENERGETICA CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., em razão da exigência formulada pelo vogal Murilo Vieira da Costa e que diz respeito “a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS fora da finalidade do ato que é DISTRATO.”

2. Vale lembrar, por importante, que consoante os termos do art. 28 c/c art. 62 da Lei nº 8.934/94 e arts. 30, 31 § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800/96, não se vislumbra a competência desta COJUR para proceder análise prévia dos atos e instrumentos contratuais submetidos a arquivamento na JCDF, bem como apreciar pedido de reconsideração de despacho prolatado por decisor singular.

3. Tal competência está adstrita à Assessoria Técnica da JCDF, conforme dispõe o § 1º do art. 8º c/c o art. 51 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de examinar e relatar os processos de registro público de empresas mercantis e atividades afins a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.”

*“Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo anterior serão objeto de **decisão singular proferida** pelo Presidente, Vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.”

4. Consoante ao exame de pedido de reconsideração, vejamos o que dispõe o art. 65 e seu § 1º, do Decreto mencionado:

“Art. 65. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e o seu procedimento iniciar-se-á com a protocolização de petição dirigida ao Presidente da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias concedidos para cumprimento da exigência.

§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no prazo de cinco dias úteis contados da data da sua protocolização, sendo indeferido de plano quando assinado por terceiro ou procurador sem instrumento de mandato ou interposto fora do prazo, devendo ser, em qualquer caso, anexado ao processo a que se referir.”

5. Relativamente à exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, para o evento Distrato, lastreia-se esta, na legislação aplicável à espécie, consolidada na Instrução Normativa DNRC nº 89, de 02.08.2001, na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 47, I “d”, (com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032, de 28.04.1995 e 9.528, de 10.12.1997), a seguir mencionadas.

Instrução Normativa DNRC nº 89/2001:

“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II- Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”

Lei nº 8.212/91:

“Art. 47. É exigido Certidão Negativa de Débito – CND, fortalecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de contas de sociedades de responsabilidade limitada.”

6. Com relação à legalidade da exigência de juntada a de Certidão Negativa de Débito – CND, do Instituto Nacional do Seguro do Social - INSS, com a estrita observância da FINALIDADE de sua expedição, que é o objeto do pedido de reconsideração, lembramos, que o Decreto nº 3.084, de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece, a respeito da Certidão Negativa de Débito - CND e finalidade, no § 6º do art. 257, a seguinte regra:

“§ 6º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, exceto no caso do inciso II do caput, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto:

(...)

III – no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à firma individual ou extinção de sociedade comercial ou civil.”

7. Portanto, a exigência de que as CNDs devem ser emitidas para finalidades específicas, não devendo ser aceita certidão que contenha finalidade diversas daquela para a qual foi emitida, tem agasalho no Decreto mencionado.

8. Com efeito, a Junta Comercial, no cumprimento de suas atribuições teve respaldo legal para a formulação da exigência sobre a apresentação da CND do INSS, e o fez, ante o disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, *in verbis*:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

9. Ademais, as ponderações de que a exigência da Certidão contraria princípios constitucionais, lembramos que o art. 37 da Lei nº 8.934/94, em seu parágrafo único e também o parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 1.800/96, não colhem. Vejamos, pois, o parágrafo único do art. 34 deste Decreto, que regulamentou aquela Lei nº 8.934/94:

“Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.”

10. Verifica-se, portanto, que a ressalva “...salva expressa determinação legal” contida no citado parágrafo único do artigo 34 do Decreto nº 1.800/06, restabelece a exigência e justifica, plenamente, outras normas editadas pelo Poder Competente, e, na espécie, o Poder Executivo.

11. Isso posto, sugerimos a devolução do presente processo à JCDF, para que seja apreciado pelo mesmo analista que proferiu o despacho, no caso, o Vogal Murilo Vieira da Costa.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC